



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N.º 100/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

A proposta legislativa tem como objetivo aprimorar as condições de segurança nas escolas da rede municipal, protegendo alunos, professores e o patrimônio público contra atos de violência e vandalismo. A medida está em consonância com as diretrizes gerais federais e exerce a competência do município para legislar sobre interesse local.

A proposta foi cuidadosamente elaborada para respeitar os direitos fundamentais à privacidade e à imagem, bem como a liberdade de cátedra, restringindo a instalação de câmeras, em regra, às áreas comuns. A instalação em salas de aula é tratada como medida excepcional e justificada, respaldada pelos conselhos municipais.

Ademais, todo o tratamento das imagens observará os rigorosos preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo que a finalidade da coleta seja estritamente a segurança, com armazenamento temporário e acesso controlado e auditável, representando um avanço na proteção da comunidade escolar.

Balneário Pinhal/RS, 31 de julho de 2025.

Atenciosamente,

Luiz Cezar Danelli Furini
Prefeito Municipal do Balneário Pinhal



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br



PROJETO DE LEI N.º 100, DE 31 DE JULHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO E SEGURANÇA ELETRÔNICA NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL.

Art. 1º Fica instituído o sistema de videomonitoramento e segurança eletrônica nas unidades escolares da rede pública do Município de Balneário Pinhal, compreendendo as Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI), e as Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEF).

Parágrafo único. A implementação do sistema visa, exclusivamente, aos seguintes objetivos:

- I - garantir a segurança da comunidade escolar;
- II - coibir atos de violência, indisciplina e vandalismo;
- III - proteger o patrimônio público municipal.

Art. 2º O sistema de videomonitoramento será instalado nas áreas de uso comum das unidades de ensino, tais como pátios, corredores, entradas e saídas, salas de leitura, auditórios e áreas de acesso restrito.

§ 1º A instalação de câmeras no interior das salas de aula poderá ser autorizada, em caráter excepcional, por ato fundamentado do Secretário Municipal de Educação, ouvido o Conselho Escolar da respectiva unidade, o Conselho Municipal de Educação, e o Círculo de Pais e Mestres, quando comprovada a sua necessidade para atender aos objetivos desta Lei.

§ 2º É expressamente vedada a instalação de câmeras de monitoramento em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual.

§ 3º As unidades de ensino deverão afixar, em locais visíveis, placas informativas sobre a existência do sistema de videomonitoramento.

Art. 3º As imagens e gravações geradas pelo sistema de videomonitoramento são consideradas dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de





agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), e terão seu acesso e tratamento restritos.

Art. 4º As imagens serão transmitidas e armazenadas de forma segura em central de monitoramento sob responsabilidade do Gabinete de Gestão Integrada (GGI) do Município.

§ 1º O armazenamento das imagens será realizado pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da gravação, após o qual deverão ser descartadas de forma definitiva e segura, salvo em caso de requisição formal por autoridade policial ou judicial.

§ 2º O acesso às imagens será restrito a servidores públicos previamente autorizados e designados para essa função, mediante assinatura de termo de sigilo e confidencialidade.

§ 3º Todo e qualquer acesso às imagens gravadas deverá ser registrado em sistema auditável, contendo, no mínimo, a identificação do servidor, data, hora e a justificativa do acesso.

Art. 5º Os pais ou responsáveis legais por alunos matriculados na unidade, ou os próprios alunos, se maiores de idade, poderão requerer formalmente à direção da escola o acesso a trechos específicos das gravações, mediante apresentação de justificativa que indique suspeita de ilícito ou de ocorrência de dano físico ou moral, sendo o acesso fornecido em ambiente controlado e na presença de um servidor da unidade escolar.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, detalhando os procedimentos técnicos e operacionais para sua plena execução.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal/RS, 31 de julho de 2025.

Registre-se,
publique-se.

Luiz Cezar Danelli Furini
Prefeito Municipal do Balneário Pinhal



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br